



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.673 - MT (2015/0117057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S) - MT009975A
AGRAVADO : ELIDIA MARIA CAZARIN FIORI
AGRAVADO : ARIIVALDO FIORI
AGRAVADO : CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - MT004929B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 666, § 1º, DO CPC/1973. PREJUÍZO EVIDENTE AO EXECUTADO RESULTANTE DA REMOÇÃO DOS BENS. DEFERIMENTO ADMITIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que o órgão jurisdicional nomeie o próprio executado como depositário em outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos" (AgRg no AREsp 788.760/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o exame da alegação recursal, de suposta inexistência de situação apta a justificar a nomeação do executado como depositário do bem penhorado, demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.673 - MT (2015/0117057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S) - MT009975A
AGRAVADO : ELIDIA MARIA CAZARIN FIORI
AGRAVADO : ARIIVALDO FIORI
AGRAVADO : CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - MT004929B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 394/411), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que não era caso de julgamento monocrático, visto que "o entendimento do douto Relator na decisão recorrida não representa entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 401).

Refuta a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Sustenta que "a relativização do artigo 666, § 1º do Código de Processo Civil só pode haver em hipóteses excepcionais, que, consoante se extrai das decisões anteriores, não se consagrou nos presentes autos" (e-STJ fl. 406). Aponta existência de dissenso jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 414 e 416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.673 - MT (2015/0117057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S) - MT009975A
AGRAVADO : ELIDIA MARIA CAZARIN FIORI
AGRAVADO : ARIIVALDO FIORI
AGRAVADO : CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - MT004929B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 666, § 1º, DO CPC/1973. PREJUÍZO EVIDENTE AO EXECUTADO RESULTANTE DA REMOÇÃO DOS BENS. DEFERIMENTO ADMITIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que o órgão jurisdicional nomeie o próprio executado como depositário em outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos" (AgRg no AREsp 788.760/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o exame da alegação recursal, de suposta inexistência de situação apta a justificar a nomeação do executado como depositário do bem penhorado, demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.673 - MT (2015/0117057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S) - MT009975A
AGRAVADO : ELIDIA MARIA CAZARIN FIORI
AGRAVADO : ARIIVALDO FIORI
AGRAVADO : CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - MT004929B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, o relator pode, por decisão monocrática, negar provimento a agravo em recurso especial com base em jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo falar, pois, em nulidade. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CONDENAR O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC/73, equivalente ao artigo 932 e incisos do CPC/15, permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental (atualmente, agravo interno) para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular fica superada com a apreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 151.071/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA EM PERIÓDICO SEMANAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ORA AGRAVADA. DISCUSSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73 SUPERADA POR ESTE JULGAMENTO COLEGIADO. RECONHECIMENTO DE DANOS À IMAGEM DA PARTE ORA AGRAVADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002 NO V. ACÓRDÃO A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta eg. Corte, fica superada a discussão de eventual violação ao art. 557 do CPC/73, com o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do relator.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1343287/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 388/391):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de: (a) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 350/354).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 162):

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA - REMOÇÃO E DEPÓSITO DO BEM EM MÃOS DO CREDOR - AGRICULTOR - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Se o devedor é agricultor e depende do maquinário agrícola para concluir o plantio, o bem deve ser depositado em suas mãos, porque útil e necessário ao desenvolvimento das suas atividades."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para sanar a omissão apontada, sem alterar o conteúdo decisório final, referente ao pedido do embargante de que os embargados prestassem caução idônea (e-STJ fl. 191):

"Na hipótese, assiste razão ao Embargante quando afirma que não foi apreciado o pedido subsidiário para que os Embargados prestassem caução idônea.

Assim, considerando que a finalidade dos embargos de declaração é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, passo à apreciação do requerimento.

Ao compulsar o caderno processual, nota-se que já houve a penhora do lote rural nº. 62 situado no Município de Sinop/MT.

Ressalte-se, por oportuno, que até prova em contrário, o bem é suficiente para garantir o juízo, em especial porque foi avaliado na importância de R\$ 963.750,00 (novecentos e sessenta e três mil setecentos e cinquenta reais) muito superior ao valor da execução (R\$ 147.089,24 cento e quarenta e sete mil oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Desse modo, não há razão para que os Embargados prestem nova caução."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 198/234), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou o art. 666, § 1º, do CPC ao permitir que os executados permanecessem com a guarda dos bens oferecidos como garantia da cédula rural. Afirmou não haver nos autos justificativa suficiente para impedir a transferência dos bens oferecidos em garantia para o credor. Além do mais, relatou que o credor/recorrente deveria concordar com a permanência dos bens em poder dos executados e argumentou que também não ficou comprovada a dificuldade de retirada dos maquinários a serem penhorados, os quais deveriam estar em mãos de terceiros, e não dos recorridos. Aduziu que o acórdão contrariou o art. 612 do CPC ao deixar de adotar o princípio da menor onerosidade ao devedor. Ressaltou que a remoção do maquinário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria uma determinação gravosa aos devedores, mas sim um modo de atender aos interesses do credor sem depreciação dos bens.

Apresentou ainda dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

No agravo (e-STJ fls. 357/378), impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Em relação da manutenção dos recorridos na posse do maquinário de sua propriedade, assim se manifestando o Tribunal de origem (e-STJ fls. 166/167):

"(...)

Em outras palavras, a manutenção do maquinário agrícola na posse dos Agravados justifica-se pelo fato de que o bem é necessário à continuidade dos trabalhos no campo, inclusive com o objetivo de quitar as obrigações assumidas perante o Agravante.

Assim, considerando que os Agravados exercem atividade de produção de grãos e que, no caso, o bem penhorado é uma plantadeira marca John Deere, não há dúvida quanto à sua indispensabilidade.

Não bastasse isso, o Agravante não corre o grave risco de prejuízo com a manutenção do bem penhorada na posse dos Agravados, tendo em vista que a nomeação dos Executados como depositários implica na impossibilidade de se desfazerem da plantadeira e, ainda, a obrigação de zelarem pela sua conservação, sob pena de serem responsabilizados.

Dessa forma, como bem lançado na decisão objurgada, o deferimento da remoção da plantadeira por certo implicaria em consequências nefastas aos executados, vez que o bem é utilizado no plantio da lavoura, de modo que sua retirada poderá inviabilizar suas atividades."

No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 612 e 666, § 1º, do CPC, o recurso não pode prosperar, pois a análise das razões apresentadas pela parte recorrente demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa.

2. No presente caso, ante a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca da indispensabilidade, ou não, dos bens alienados fiduciariamente e objetos da garantia, o acolhimento da argumentação dos ora recorrentes demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1193791/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR. SUBPRODUTO DAS LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR EMPENHADA. REMOÇÃO DO BEM. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DO DEVEDOR. ARTIGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALISADOS: ARTS. 655, §1º; E 666, §1º, DO CPC.

(...)1

6. Embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do depositário de bens constritos para a garantia da execução (art. 666, §1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra, de fato, não é absoluta, devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

7. Além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, §1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos.

(...)

10. Recurso especial provido.

(REsp 1304196/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014.)

Além disso, a decisão do Tribunal *a quo*, no que se refere à remoção do bens das mãos dos devedores, está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. (REsp 1.304.196/SP).

2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.

3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 418.768/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

1. A regra contida no art. 666 do Código de Processo Civil não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.262.256/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA O CREDOR. ART. 666, § 1º, DO CPC. REGRA QUE PODE SER MITIGADA. REAVALIAÇÃO DOS BENS. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2.- A regra prevista no art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, quanto à conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.183.041/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Nos termos do entendimento pacificado do STJ, além das hipóteses expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC/1973, admitem-se outras situações em que o executado seja nomeado depositário do bem penhorado, quando a remoção lhe causar evidentes prejuízos. Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E REMOÇÃO DE BENS (EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS). PRETENSÃO DOS EXECUTADOS DE PERMANECEREM COM OS BENS COMO DEPOSITÁRIOS. ART. 666, § 1º, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EXPRESSAS NÃO CONFIGURADAS. ADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO QUANDO A REMOÇÃO DOS BENS PUDE CAUSAR EVIDENTES PREJUÍZOS AO EXECUTADO. VERIFICAÇÃO TÓPICA (CASO A CASO) DA CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE EVIDENTES PREJUÍZOS NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE RECONHECER-SE TAIS PECULIARIDADES FÁTICAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que o órgão jurisdicional nomeie o próprio executado como depositário em outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A verificação da conveniência da manutenção dos bens na posse dos executados, na condição de depositários, deve ser feita de modo tópico (caso a caso), segundo o critério da possibilidade de que a remoção venha a lhes causar evidentes prejuízos.

3. Se for necessário reexame de fatos e provas para concluir que a remoção dos bens pode, na espécie, causar evidentes prejuízos aos executados, o recurso especial é inviável consoante a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 788.760/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. É possível a manutenção dos bens penhorados com o executado, nos casos em que a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. Precedentes. Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 167.209/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

Registre-se que o julgado desta Corte indicado nas razões do presente regimental (AgRg no Ag 1.390.460/PR) não analisou a matéria, pois apenas foi confirmada a inadmissibilidade do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Por fim, a análise do argumento recursal, quanto à suposta inexistência de situação apta a justificar a relativização do art. 666, § 1º, do CPC/1973, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0117057-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 710.673 / MT

Números Origem: 00274187620138110000 01379026120138110000 1379022013 1475272014 274182013
274187620138110000 4702009 890482013

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S) - MT009975A
AGRAVADO : ELIDIA MARIA CAZARIN FIORI
AGRAVADO : ARIIVALDO FIORI
AGRAVADO : CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - MT004929B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON E OUTRO(S) - MT009975A
AGRAVADO : ELIDIA MARIA CAZARIN FIORI
AGRAVADO : ARIIVALDO FIORI
AGRAVADO : CLODOALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - MT004929B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.